

1JECICRSOB

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

Número do processo: 0711616-43.2020.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: ACADEMIA -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por -----, em desfavor da **ACADEMIA -----** aduzindo, em síntese, que no dia 6 de março de 2020, contratou para si e para sua esposa o serviço prestado pela ré, no plano -----, pelo valor de R\$1.917.60, em 12 vezes sem juros. Ocorre que no dia 15 de março de 2020, ou seja menos de 10 dias das matrículas feitas, o Decreto Distrital nº 40.522, de 15 de março de 2020, determinou a suspensão das atividades nas academias em razão da pandemia da COVID 19. Aduz que mesmo não havendo contraprestação por parte da requerida, nos meses de março até junho de 2020, as mensalidades continuaram sendo cobradas. No dia 4 de setembro de 2020 o autor requereu o cancelamento das matrículas, acordando o valor de R\$ 498,55, a título de multa contratual, contudo, a requerida lançou a cobrança no valor de R\$ 517,70 na fatura do cartão de crédito. Pede que a ré seja condenada a devolver o valor da multa e das mensalidades dos meses com atividades suspensas, tudo no valor total de R\$ 997,10 mais indenização por dano moral.

Não houve acordo entre as partes por ocasião da audiência de conciliação.

É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. **D E C I D O.**

Inicialmente, quanto a alegada decadência do direito do autor, registro que a rescisão do contrato ocorreu em 04/09/2020 e a presente ação foi ajuizada em 02/12/2020, ou seja, prazo inferior a noventa dias. Assim, rejeito a alegada caducidade do direito do autor de reclamar sobre os serviços não prestados por motivo da proibição estatal das atividades da requerida. Conforme dispõe o art. 26 do CDC, o prazo decadencial inicia-se do término da execução dos serviços, que no presente caso se deu com a rescisão contratual.

“O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.; (...) § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.



Rejeito ainda a alegada ilegitimidade ativa sustentada em contestação. Conforme demonstrado nos autos, foi a parte requerente quem contratou e pagou pelos serviços prestados pela ré e pode ceder o benefício a quem quiser, sem perder a autonomia da vontade de se manter obrigado na avença. No caso, o autor pode rescindir o contrato de serviço e cobrar verbas relacionadas que entende ser indevidas, sem, contudo, necessitar da concordância do beneficiário, que no caso, era sua esposa.

Rejeito também a alegada incompetência territorial sob o argumento de eleição contratual de foro. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é nula quando causar prejuízo à defesa dos direitos do consumidor. Ademais, dispõe o inciso I, do art. 101 do CDC que ação de responsabilidade civil do fornecedor pode ser proposta no domicílio do autor. Trata-se de questão de ordem pública, cabendo ao juiz da ação declarar a nulidade da cláusula para se evitar prejuízo a parte mais fraca da relação. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE JAZIGO. CEMITÉRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREJUÍZO DA DEFESA PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Empresas que prestam serviços de cemitério estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. - Nos termos do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará da competência para o juízo de domicílio do réu consumidor. - Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão 777868, 20140020015656AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/4/2014, publicado no DJE: 11/4/2014. Pág.: 244)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

Trata-se Ação de Ressarcimento decorrente de relação de consumo, tendo em vista que as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC (art. 2º e 3º do CDC). Aplicam-se ao caso em comento as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). *Ipsis verbis*, o fornecedor deve arcar não somente com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade.

Diversas são as consequências e mudanças suportadas pela sociedade nesse momento tão difícil de pandemia, exigindo-se, dentre outras coisas, dose extra de tolerância e compreensão de todos. A imposição de medidas restritivas de isolamento social para evitar a disseminação da COVID-19 acarretou severo impacto nas atividades econômicas. Mas ainda que se trate de fato imprevisível de força maior, permanece a obrigação de pagamento por parte do contratante e da contratada, eis que o contrato firmado entre partes capazes tem força de lei. Sobre o tema, dispõe a Lei 14.046/2020:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

Assim, quanto as mensalidades dos meses de abril, maio e junho, verifico que a empresa requerida não comprovou a disponibilização de crédito em favor do autor, pelo contrário, cobrou os meses em que os serviços estavam suspensos, mais os três meses posteriores a retomada das atividades, até a data da efetiva rescisão. A lei é clara, somente não será obrigada a reembolsar o consumidor, se o fornecedor



conceder o crédito, o que não houve no presente caso. Dessa forma, deve a requerida devolver o valor de R\$ 475,40, por se tratar três mensalidades e de duas matrículas.

Quanto ao valor cobrado do autor por ocasião da rescisão, também por se tratar de duas matrículas, constata-se a cobrança de duas mensalidades no mês de setembro no valor de R\$ 159,80, duas anualidades no valor de R\$ 199,80 e duas multas rescisórias de R\$ 158,10, totalizando o valor R\$ 517,70 lançado na fatura do cartão do autor (ID 78668957).

Contudo, considerando que as partes acordaram o valor de R\$ 498,55 para rescisão do contrato, não pode o autor requerer a devolução da referida quantia por motivo de arrependimento, nem a ré cobrar qualquer valor a mais a título de esquecimento. Portanto deve a requerida devolver ao requerente a quantia de R\$ 19,15, pagos a mais, conforme documento de ID 78668956 e 78668957.

Quanto a multa penal, conforme jurisprudência desta corte, não há qualquer irregularidade em sua cobrança, pois respeitou-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As partes, diante da autonomia da vontade, podem aceitar ou não as cláusulas contratuais, entretanto, obrigam-se a cumprir aquilo que foi acordado. Saliento que o CDC não visa conceder todos os pedidos da parte consumidora, mas tão somente restabelecer o equilíbrio econômico entre os contratantes, visando a proteção da parte mais fraca.

Cumpre salientar que o dano moral é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica, o que, definitivamente, não se confunde com meros contratemplos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Não se deve banalizar o instituto jurídico constitucional previsto no artigo 5º, incisos V e X.

Certo é que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas somente estará caracterizada juridicamente situação digna de reparação pecuniária a título de compensação, o dano efetivamente sofrido que afeta de modo intenso e duradouro a chamada dignidade da pessoa humana, não restando outra alternativa para reparar a grave lesão sofrida.

Portanto, em atenção às definições dadas ao instituto do dano moral, entendo que, no caso dos autos, não restou configurada situação passível de gerar a indenização pleiteada pelo autor, uma vez que não houve efetiva lesão a qualquer dos direitos da sua personalidade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a pagar á parte autora o valor de R\$ 494,55 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado pelos índices oficiais do TJDFT a partir de 04/09/2020, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95.

Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95.

Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo.



"DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL
DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

Número do documento: 21031218005040600000080512105

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21031218005040600000080512105>

Assinado eletronicamente por: ERIKA SOUTO CAMARGO - 12/03/2021 18:00:50

Num. 85782224 - Pág. 4

